AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.603 - RS (2019/0127114-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750A SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A
AGRAVADO	:	ODILA TOIGO PICCOLI
ADVOGADO	:	TIAGO CASSIANO FORTUNA MENEZES - RS058707

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo BANCO DO BRASIL SA desafiando decisão do c. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que não admitiu o recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) no que se refere à limitação territorial dos efeitos da sentença, ilegitimidade de parte, prescrição e juros de mora, aplicou a regra do art. 543-C, §7º, I, do CPC, que inviabiliza o conhecimento de recurso interposto em face de matéria já pacificada nesta Corte, segundo a sistemática dos recursos especiais repetitivos; b) incide a Súmula 283/STF com relação à necessidade de prévia liquidação e sobre os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária, pois *"(...) esses fundamentos não foram impugnados pela parte recorrente em suas razões recursais"* (e-STJ, fl. 218); c) quanto ao tema da incidência dos juros remuneratórios, *"não existe objeto a perseguir na presente via especial quanto ao tema referido"* (e-STJ, fl. 218); d) incidência das Súmulas 282 e 356/STF quanto as demais alegações delineadas no recurso especial.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece sequer conhecimento.

De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado 3 do Plenário do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."*

Observa-se que o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/15 tem por objetivo o processamento do recurso especial inadmitido pela Corte de origem. Assim, é imperioso que, nas razões recursais, o agravante demonstre expressamente o desacerto da decisão agravada.

In casu, a parte agravante não rebateu, como lhe competia, os referidos fundamentos da decisão recorrida, tendo apenas discorrido o mérito da controvérsia. Olvidou-se, entretanto, de atacar, especificadamente, os fundamentos contidos na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, acima transcritos.

Com efeito, o princípio da dialeticidade, que rege os recursos processuais, impõe ao recorrente, como requisito para a própria admissibilidade do recurso, o dever de demonstrar por que razão a decisão recorrida não deve ser mantida, demonstrando o seu desacerto, seja do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*), seja do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*), porquanto não atende ao princípio em tela o recurso que se limita a tão só afirmar a tese jurídica interessante à sua pretensão, sem confrontar, de forma juridicamente balizada, os fundamentos adotados na decisão que busca reformar.

Incide, na hipótese, o art. 932, III, do CPC/15, que permite ao Relator não conhecer de recurso que não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator